JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

ITABAIANA/SE, 12 / 02 /2025.

Openion des S. Costs
OSANIR DOS SANTOS COSTA
Secretária De Desenvolvimento social

O presente termo tem por objetivo a justificativa para a contratação direta da empresa CAT — Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda, visando à prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria nas áreas de licitações, contratos administrativos e convênios, bem como a orientação e acompanhamento na execução desses serviços.

Para respaldar a sua pretensão, o Fundo Muncipal de Assistência Social traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, documentação da enunciada empresa e do Profissional Técnico a ser por ela contratado, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de inexigibilidade.

A presente contratação encontra respaldo no artigo 74, inciso III, alínea 'c', §3° e 4° da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

A Lei nº 14.133/21, art. 74, III dispõe, in verbis:





"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(....

- III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

- 1 Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- 2 Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Rua Álvaro Fonseca de Oliveira, 466 – Itabaiana/SE – 3431-9711/9712/9713 – 13.104.740/0001-10





- 3 Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 5 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - 6 Razão da escolha do contratado;
 - 7 Justificativa de preço; e
 - 8 Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que o Fundo Municipal de Ássistência Social, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que este Fundo demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, pari passu, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que a empresa que se pretende

Di.



contratar CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

- 4. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA A CAT Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda possui um histórico consolidado na área de gestão pública, assessoria em licitações e contratos administrativos, planejamento e execução de convênios, sendo amplamente reconhecida pela qualidade dos serviços prestados a diversos entes da administração pública. A notória especialização decorre dos seguintes aspectos:
 - Experiência comprovada em assessoria e consultoria especializada;
 - Corpo técnico altamente qualificado;
 - Atuação destacada em projetos de grande relevância na administração pública;
 - Publicações e participação ativa em eventos e capacitações na área;
 - Capacidade técnica para atender às especificidades do órgão contratante.
- 5. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO A contratação da CAT Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda se faz necessária para garantir segurança jurídica, eficiência e conformidade na execução dos procedimentos administrativos de licitações e contratos, reduzindo riscos de inconsistências e possibilitando a adoção de melhores práticas na gestão pública. A complexidade e as constantes atualizações na legislação exigem assessoria contínua e altamente especializada, que a empresa contratada está apta a oferecer.
- 6. DO VALOR E DA RAZOABILIDADE DOS PREÇOS A empresa apresentou proposta compatível com os valores de mercado, levando-se em consideração a expertise técnica, a complexidade dos serviços e a natureza do objeto contratado. O custo da contratação encontra-se em

Di



consonância com os padrões praticados para serviços semelhantes, garantindo a economicidade e eficiência na utilização dos recursos públicos.

Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

"Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021.

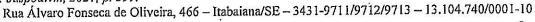
Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...]

E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação." 1

Outrossim, sendo a capacitação funcional constitui poderdever da alta administração, vide que conforme corolário estabelecido pela edilidade, Tribunal de Contas do Estado se Sergipe — TCE/SE, reputa que os órgãos públicos são imbuídos do múnus de capacitar seus servidores públicos, conforme exegese constante, analogamente, na Resolução N° 297, de 11 de agosto de 2016, ab litteris:

"CONSIDERANDO que a Administração Pública tem como uma de suas diretrizes a garantia do implemento das ações de desenvolvimento profissional dos agentes públicos, em consonância com os planos de carreira dos

TORRES, Ronny Charles Lopes de Leis de licitações públicas comentadas. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 399.







ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNCIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
servidores públicos e com as competências dos agentes
políticos;"

Ronny Charles Lopes de Torres, com lapidar clareza, assere:

"Em outras palavras, mesmo que o serviço técnico especializado envolva atividade de natureza predominantemente intelectual e o profissional ou a empresa possua notória especialização, não será admitida a contratação por inexigibilidade quando a licitação for um instrumento viável à seleção de fornecedor"²

E, nesse diapasão, complementa:

"Nesse ponto, importante relembrar que competição inviável, para fins de aplicação da inexigibilidade, não ocorre apenas nas. situações em que impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Isso pode ocorrer, por exemplo, quando para a contratação de um serviço não singular seja necessário(a) um(a) profissional altamente qualificado(a), para assessoramento estratégico. quando a submissão ao procedimento licitatório se apresentasse incompativel com uma seleção eficiente." 3

Nesta senda, tem-se por justificada a escolha da empresa CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda, ante ao fato de que, a

² idem

³ idem



mesma possui um mercado amplo nesse estado e expertise necessária tecnicamente.

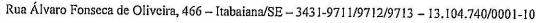
Portanto, somente através dele, poder-se-á apascentar tal contratação em se celebrar vindouras contrações públicas mais profícuas, econômicas, que sejam sustentáveis e sejam efetivas, pois serão eficientes e eficazes. Novamente, Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

"A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade, é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança." 4

Professora Raquel Carvalho, também nesse sentido:

"No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por mejo das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário.

⁴ Idem.





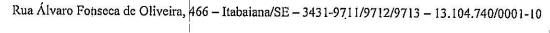
Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto" ⁵

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, inciso III, alínea 'c', §3° e 4°, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

- 1 Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda.
- 2 Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito.
- 3 Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos Repiso, conforme colacionado nos autos, houve a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21. Impende ressaltar que as manifestações convergiram pela legalidade da empreitada.
- 4 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor

⁵ CARAVLHO, Raquel Melo Urbano de Curso de Direito Administrativo. Volume I. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 167-168.





financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA.

- 5 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora diminutos, dão espeque à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretenso contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.
- 6 Razão da escolha do fornecedor ou executante A escolha da empresa CAT Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta. E não somente por isso; se denomina, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana", sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.
- 7 Justificativa do preço Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços apresentados pela empresa qualificada em outros contratos pretéritos com essa urbe, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada, para essa prestação de serviços, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que "Nesse ponto, pareçe que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21." 6



⁶ Ob. cit.

Assim, como pode ser observado, o valor que o Fundo Municipal pretende efetivar tal contratação, conforme documentação e cartazes em anexo, nos termos do § 2° do Art. 94 da Lei 14,133/2021, e que se mostra compatível com o valor praticado em contratações anteriores.

Ultrapassando a análise do valor cobrado, e por fim, mas não menos importante, vale frisar a dificuldade encontrada pelos entes federativos na contratação de empresa com notória especialização, em razão da necessidade de pagamento de forma parcelada, do valor proposto e contratado. Assim, a prestação de serviço de assessoria jurídica e recuperação de recursos que não foram recebidos, ou recebidos com valores menores, se faz mister, conforme programação e liquidação da despesa, mediante a apresentação de uma única nota fiscal Nota Fiscal/Fatura – no valor mensal do contrato.

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

É certo que o entendimento exposto passará, tanto pelo júbilo do setor jurídico, quanto da controladoria interna, competente que, manifestará opinião técnica perante a tese aqui apresentada, sendo, assim, a posteriori a finalização do processo pertinente.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, dianțe da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da prestação do serviço;





Considerando que a exclusividade do objeto que trata-se de Energia Elétrica;

Considerando que o município não pode deixar de aumentar a arrecadação;

Considerando, ainda, que a realização dessa contratação será de responsabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social;

Considerando, por fim, que a empresa CAT — Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda, configura-se como empresa exclusiva para a realização dessa prestação de serviço, por sua vasta experiência e excelente aceitação pública, é que se faz inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- Órgão 04 Secretaria de Desenvolvimento Social
- UO 0401 Secretaria de Desenvolvimento Social
- 08.122.0006.2102 Mahutenção da Secretaria do Desenvolvimento Social
- 33903500 Serviços de Consultoria
- 33903502 Consultoria ou Assessoria Tecnica ou Jurídica realizada por Pessoa Jurídica
- Fonte: 1500.0000

Final mente, porém não menos importante, ex posistis, opina esta Prefeitura pela contratação direta dos serviços exclusivos— a empresa CAT — Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda, com o precedente Processo Licitatório, ex vi do art. 74, I, al. "f" c/c art. 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste processo em caso de novel orientação jurídica diversa

Rua Álvaro Fonseca de Oliveira, 466 - Itabaiana/SE - 3431-9711/9712/9713 - 13.104.740/0001-10





do presente entendimento, conforme o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Então, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa a Excelentíssima Gestora do Fundo Municipal, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 12 de fevereiro de 2025

Pius Saulos de Oliveira

Agente de contratação